PROCESSO TC N.º 06685/20

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sérgio Fonseca de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIAÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00212/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* do *ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP* e do *FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS – FRP*, *DR. SÉRGIO FONSECA DE SOUZA*, *CPF n.º 026.593.114-20*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, Dr. Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho, CPF n.º 034.412.424-08, ou seu substituto legal, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas,

PROCESSO TC N.º 06685/20

promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos relatórios da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, fls. 834/861 e 970/988, sob pena de responsabilidade.

4) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Dr. João Alves de Albuquerque, CPF n.º 160.082.784-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 06685/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÕES do ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, Dr. Sérgio Fonseca de Souza, CPF n.º 026.593.114-20, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 03 e 04 de abril de 2020, respectivamente.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II desta Corte, com base nas informações insertas no álbum processual, emitiram relatório, fls. 834/861, evidenciando, resumidamente, que: a) as prestações de contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP foram apresentadas a este Tribunal fora prazo legal, mas a Portaria n.º 52/2020 desta Corte suprimiu, excepcionalmente, a cobrança de multa pelo atraso registrado; b) a pasta foi inserida no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo pela Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de maio de 2007, sendo inicialmente denominada de Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP; c) em janeiro de 2011, através da Medida Provisória n.º 160, posteriormente convertida na Lei Estadual n.º 9.332/11, a SECAP passou a ser designada de Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP; d) o Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP foi regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 19.591, de 31 de março de 1998; e) a gestão financeira, operacional, administrativa e o controle dos recursos do referido fundo competiam à SEAP; e f) as atribuições do FRP compreendiam, dentre outros, a elaboração e execução de planos e projetos que visavam a recuperação dos apenados, a assistência direta às famílias dos presidiários e das vítimas, bem como a readaptação social e profissional dos egressos.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e operacionais, os técnicos da DICOG II verificaram, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Estadual n.º 11.295/2019) fixou as despesas orçamentárias da SEAP na quantia de R$ 193.121.926,00, valor adicionado do montante destinado ao FRP, R$ 7.070.000,00; b) conforme dados do Portal da Transparência do Governo estadual, atualizado até dezembro de 2019, a despesa fixada para a SEAP foi reduzida para o montante de R$ 177.104.375,83, enquanto a soma reservada ao FRP alcançou o patamar de R$ 65.263.938,52; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela SEAP e pelo FRP somaram, respectivamente, R$ 173.209.976,25 e R$ 11.224.661,31; d) a pasta estadual formalizou 30 (trinta) procedimentos licitatórios, sendo 29 (vinte e nove) pregões e 01 (um) convite, este iniciado em 2018; e e) no exercício de 2019, estavam em vigor 21 (vinte e um) convênios com órgãos e entidades nas esferas estadual e municipal, bem como 05 (cinco) pactos com o governo federal.

Ao final, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram as máculas constatadas, quais sejam: a) discrepâncias significativas entre o planejamento e a execução de ações de governo; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária do FRP na quantia de R$ 6.248.377,16; c) ausência de quitação de despesas empenhadas no exercício, inscritas como restos a pagar processados, mesmo existindo disponibilidade de recursos; d) não encaminhamento ao Tribunal de informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados; e) inexistência de informações sobre possíveis ônus em relação a 59 servidores cedidos a outros órgãos; f) divergência entre o quantitativo de pessoal informado e o

PROCESSO TC N.º 06685/20

consignado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; g) acumulação irregular de cargos por servidores da SEAP; h) elevação de dispêndios com adiantamentos em relação aos últimos 04 anos; e i) carências de notas fiscais das aquisições de carnes (R$ 194.779,09), de compras de dispositivos para soluções de inteligência tática (R$ 2.023.121,37) e de contratações de serviços de monitoramentos eletrônicos de custodiados (R$ 148.165,35).

Processada a intimação do Dr. Sérgio Fonseca de Souza, fl. 864, este apresentou contestação, fls. 865/959, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) as ações discriminadas no Quadro Demonstrativo de Despesas – QDD constituem, apenas, uma estimativa da administração; b) ocorreu um superávit financeiro com valores do FRP no exercício de 2019; c) a falta de quitação de restos a pagar decorreu do descumprimento de exigências documentais por parte dos credores; d) a pasta governamental implementou 113 procedimentos licitatórios; e) o monitoramento dos servidores cedidos a outros órgãos seria monitorado; f) existiu um erro material nas informações relacionadas aos quantitativos de servidores vinculados à SEAP; g) a secretaria remeteu expediente à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC para providências atinentes aos servidores identificados em acumulações de cargos; h) os adiantamentos objetivaram atender as necessidades de 69 estabelecimentos prisionais; e i) as notas fiscais questionadas foram anexadas aos autos.

Encaminhado o feito aos analistas deste Areópago, estes, após exame da referida peça defensória, emitiram novo relatório, fls. 970/988, onde consideraram elididas as pechas atinentes ao déficit na execução orçamentária do FRP, à carência de envio de informações a respeito das licitações e às ausências de notas fiscais relativas às aquisições de dispositivos para soluções de inteligência tática e às contratações de serviços de monitoramentos eletrônicos de custodiados, bem como mantiveram incólumes as demais máculas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 991/1.003, onde pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas do Gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, Dr. Sérgio Fonseca de Souza, exercício de 2019; b) imputação de débito ao Dr. Sérgio Fonseca de Souza por despesa não comprovada, em estrita conformidade com os pronunciamentos dos inspetores da Corte; c) aplicação multa à mencionada autoridade, pela natureza, conjunto e impacto das máculas assestadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) envio de recomendações diversas ao atual administrador da SEAP; e) remessa de ofício à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC solicitando informações acerca da acumulação irregular dos vínculos públicos mencionados nestes autos; f) representação ao Ministério Público estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO/PB, para adoção das medidas que entender cabíveis; e g) comunicação formal ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba do teor da decisão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.004/1.005, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 1.006.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 06685/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, no quesito relacionado à execução da programação orçamentária, um descompasso significativo entre o planejamento e a implementação de diversas ações governamentais, notadamente nas Ações 2691 – Capacitação, aperfeiçoamento e garantia de educação profissionalizante para os privados de liberdade, 4295 – Assistência ao custodiado no sistema prisional, 4642 – Qualificação da mão de obra prisional em serviço, 4536 – Reintegração do custodiado à sociedade e 4537 – Assistência jurídica e financeira aos apenados, bem como a ausência de quaisquer dispêndios com vistas à implementação das Ações 1591 – Ampliação do sistema prisional e 2600 – Capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do sistema penitenciário, demandando, desta forma, o envio de recomendações para uma melhor estimativa orçamentária.

Posteriormente, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram as ausências de quitações de despesas empenhadas no exercício financeiro inscritas como restos a pagar processados, na importância de R$ 5.161.656,78, embora existisse, ao final do ano de 2019, disponibilidades de recursos para pagamentos dos compromissos assumidos na expressiva quantia de R$ 61.460.309,26. Com efeito, a respeito dos restos a pagar processados, trazemos à baila o descrito no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª edição, fl. 136, *ad literam*:

> No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

Neste sentido, observa-se que os dispêndios já haviam superado o segundo estágio da execução da despesa orçamentária, a liquidação, que, conforme estabelecido no art. 63, *caput*, da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Deste modo, não merece prosperar o argumento apresentado pelo Dr. Sérgio Fonseca de Souza, no sentido de que não haviam sido preenchidas todas as exigências documentais habilitadoras dos pagamentos, restando caracterizado retardos desarrazoados nas resoluções de compromissos com fornecedores ou prestadores de serviços.

Na temática gerenciamento de pessoal, os especialistas deste Tribunal assinalaram a inconsistência nas informações dos quantitativos de servidores componentes do quadro de pessoal da instituição em dezembro de 2019, uma vez que os dados consignados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresentaram significativa divergência em relação àqueles disponibilizados pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, fl. 768, destacadamente quanto aos efetivos lotados no órgão estadual, cuja diferença foi de 1.343 funcionários. Ademais, ainda em apreciação ao

PROCESSO TC N.º 06685/20

referido documento anexado, fl. 768, os técnicos da Corte observaram própria SEAP não dispunha de dados sobre os possíveis salários de 59 (cinquenta e nove) servidores cedidos a outros órgãos.

Outra pecha evidenciada nos autos diz respeito a acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da secretaria. Destarte, não obstante o Dr. Sérgio Fonseca de Souza indicar, em sua defesa, as adoções de medidas no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2019, os analistas deste Pretório de Contas, em nova pesquisa realizada em novembro de 2020, apontaram a permanência irregular de 10 (dez) dos 11 (onze) casos inicialmente detectados. Por conseguinte, deve ser fixado prazo para que a Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, vinculada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, instaure os pertinentes procedimentos administrativos, visando apurar estes acúmulos de cargos, empregos e/ou funções públicas.

Ato contínuo, os inspetores da Corte observaram um acréscimo significativo nos dispêndios com adiantamentos, quando comparado com anos pretéritos, uma vez que, no intervalo de 2015 a 2018, foram gastos anualmente R$ 40.000,00, R$ 52.000,00, R$ 140.000,00 e R$ 128.000,00, respectivamente, enquanto no exercício em análise o montante despendido alcançou R$ 276.000,00. Consoante determina o art. 65 mencionada Lei Nacional n.º 4.320/1964, o regime de adiantamento é meio excepcional de pagamento da despesa pública, devendo, consequentemente, ser utilizado unicamente para gastos extraordinários ou urgentes que não possam submeter-se ao processamento ordinário de emprego da respectiva dotação. É o que determina o art. 68 da referida lei, *in verbis*:

> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, <u>para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação</u>. (grifo inexistente no texto original)

Neste sentido, também merece transcrição o disposto no art. 90 da lei estadual que estabelece normas e princípios de administração financeira e dá outras providências (Lei Estadual n.º 3.654/71), *verbo ad verbum*:

> Art. 90. <u>O regime de adiantamento é aplicável, a critério da Administração, na satisfação de quaisquer despesas extraordinárias ou urgentes, ou que, por qualquer motivo, não possam subordinar-se ao processo normal do emprego da dotação</u>, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida da emissão de Nota de Empenho, à conta de dotação própria, após a liquidação pelos serviços de contabilidade competentes. (grifamos)

Deste modo, inobstante a elevação de dispêndios com suprimentos de fundos no ano de 2019, cumpre destacar, consoante posicionamento da representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fl. 1.001, que a irregularidade em causa enseja recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, no sentido de que sejam avaliadas as despesas que, de fato, podem

PROCESSO TC N.º 06685/20

ser processadas via regime de adiantamento, a fim de que não se promova o desvirtuamento do instituto.

Por fim, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a carência de encarte na prestação de contas da Nota Fiscal n.º 1220, emitida pela empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 28.442.118/0001.99, demonstrando a regularidade fiscal de dispêndios com as aquisições de carnes bovinas para o abastecimento das unidades prisionais, na soma de R$ 194.779,09. Este fato caracteriza infração à norma legal de natureza contábil e financeira, comprometendo a fase de liquidação da despesa pública, concorde determina o art. 62 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbum pro verbo*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. (grifo inexistente no original)

Contudo, inobstante o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPjTCE/PB, entendo que tal omissão não enseja a imputado débito ao antigo administrador da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, Dr. Sérgio Fonseca de Souza, tendo em vista que, embora, como dito, o documento tributário correspondente não tenha sido apresentado, consta anexado aos autos o Termo de Recebimento Definitivo de Bem n.º 023/2019, fl. 812, emitido em 15 de abril de 2019 e assinado por 03 (três) servidores estaduais, atestando o efetivo recebimento da mercadoria adquirida.

Feitas todas essas considerações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, porquanto não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de recomendações e outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), textualmente:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

PROCESSO TC N.º 06685/20

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÕES do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP e do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS – FRP, DR. Sérgio Fonseca de Souza, CPF n.º 026.593.114-20, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, Dr. Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho, CPF n.º 034.412.424-08, ou seu substituto legal, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos relatórios da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, fls. 834/861 e 970/988, sob pena de responsabilidade.

4) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Dr. João Alves de Albuquerque, CPF n.º 160.082.784-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 11 de Julho de 2022 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2022 às 11:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL